

A. I. Nº - 120018.0006/05-1  
AUTUADO - DESIGNER'S ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 02.02.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0003-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama o valor total de R\$ 10.733,86, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/05 a 03/05/05.

O sujeito passivo, tempestivamente, através de seu advogado formalmente constituído, fl. 43, apresenta sua contestação, fls. 35 a 42. Inicialmente, descreve a acusação fiscal que lhe fora imputada com o respectivo enquadramento legal. Em seguida tece comentários acerca da multa aplicada afirmando que a multa tipificada de 70% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do RICMS é devido para o caso de fixação de base do valor do imposto, **através de arbitramento da base de cálculo**. Prossegue o autuado aduzindo em seu arrazoado que somente deve ocorrer arbitramento da base de cálculo nas hipóteses previstas no art. 937 do RICMS/97-BA, transcrevendo o seu caput e o seu inciso I, e assegura que apresentou todos os livros, documentos e demais papéis integrantes de suas escritas fiscais e contábil, possibilitando, desta forma, a verificação normal do seu movimento econômico pelo fisco, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses possíveis de sofrer o arbitramento da base de cálculo e, por consequência, de incidir a multa sobre a eventual ou suposta irregularidade. No tocante à base de cálculo, insiste também o autuado nas hipóteses de arbitramento preconizadas pelo art. 938 do RICMS/97-BA, asseverando que caso a hipótese fosse de arbitramento, a base de cálculo seria o valor de custo acrescido da MVA, contudo, afirma que o autuante cometera um equívoco, pois, ao que parece, estabeleceu como base de cálculo o preço médio da venda praticada no último mês que a mercadoria foi comercializada, o que segundo ele, não seria possível a identificação do mês de sua ocorrência. Por consequência aduz o autuado a base de cálculo seria obrigatoriamente apurada em função dos preços médios de todo o período, salvo se enquadrando em uma das hipóteses previstas em lei para fixação da base de cálculo. Alega o autuado que, por não ter sido a ele entregue o demonstrativo do levantamento quantitativo realizado pela autuante, o presente Auto de Infração afigura-se em flagrante nulidade, eis que não fora possível exercer o seu direito de defesa, uma vez que, não tomou conhecimento sequer com quais notas fiscais de entradas e de saídas foram

utilizadas na elaboração do levantamento quantitativo, por isto, assegura que se torna imperiosa a declaração de nulidade ou que seja concedida revisão fiscal.

Quanto ao mérito afirma que as quantidades iniciais de mercadorias consignadas no levantamento de estoque elaborado pela autuante divergem das quantidades registradas em seu livro de Registro de Inventários. Acrescenta ainda que a contagem física fora realizada pela autuante sem o acompanhamento de um representante da sua empresa, pois, assevera, como se pode verificar vários erros na identificação das mercadorias. Acrescenta ainda que a autuante não discriminou peça por peça e também não incluiu todos os tipos de mercadorias, citando como exemplo as seguintes mercadorias: Cadeira ISIS Branca e Preta, Poltrona TULIPA OFFICE PE NYLON, Mesa Lateral 2 AND VID/VID, Cadeira PRIMA e Mesa Ajustável ELEN GRAY. Com isto, a autuante, deixou de incluir no levantamento em aberto diversas notas fiscais de entradas e de saídas, bem como as saídas efetuadas mediante Cupom Fiscal, além de ter efetuado alguns lançamentos em duplicidade, resultando, assim nas supostas omissões apuradas no Auto de Infração.

O autuado solicita também que seja realizada uma Revisão Fiscal através de fiscal estranho ao feito para que seja verificado o seguinte:

- I) Se foram incluídas no levantamento todas as notas fiscais emitidas pelo autuado;
- II) Se foram incluídas no levantamento todas as notas fiscais de compras, no exercício em aberto;
- III) Se o autuante lançou em seu demonstrativo, notas fiscais de compras em duplicidade;
- IV) Se o montante do estoque final apurado pela autuante confere com o estoque apurado pelo autuado.

Aduz o autuado, em que pese a clareza redacional dos textos transcritos, a autuante, para mensuração do quanto devido, olvidou métodos específicos de apuração apontando os seguintes itens: a.1) agregou, a título de lucro; a.2) tomou o preço médio de vendas praticados nos meses anteriores, ao contrário do mês imediatamente anterior; a.3 ) considerou, como preço médio de compras igualmente os meses anteriores as aquisições, quando deveria fazê-lo no último mês; (assim procedendo, a autuante alterou de modo substancial a base mensuradora do tributo, tornado-a ilíquida e incerta a sua exigência); a.4) não discriminou cada mercadoria com suas respectivas identificações, ou seja, generalizou todas as mercadorias como se fosse o mesmo fabricante e a mesma peça.

Por fim, requer a nulidade da autuação, ou a sua improcedência.

Na informação fiscal à fl. 47, a autuante depois de descrever sucintamente a autuação sintetizou as alegações do autuado da seguinte forma:

- a) o autuado não dispõe do levantamento fiscal realizado pelo autuante, não sabendo, com quais notas de compras e de saídas o mesmo trabalhou;
- b) o autuante não discriminou todos os tipos de mercadorias;
- c) o autuante não considerou os cupons fiscais;
- d) a autuada não concorda com os preços médios e com a metodologia.

Em seguida a autuante rebate as razões da defesa argumentando e esclarecendo que:

- 1) as cópias dos levantamentos que se encontram nos anexos 03, 04 e 05 dos autos foram entregues a autuada;
- 2) a discriminação das mercadorias foi feita de acordo com a contagem feita no local, onde foram englobados mercadorias semelhantes;
- 3) o trabalho fora realizado com toda a documentação fornecida pela autuada;
- 4) Os preços médios foram calculados de acordo com o disposto no RICMS/97-BA, Na falta de valor de saída foram considerados os valores constantes no Inventário do autuado.

Com base na sua exposição, a autuante pede pela procedência total do Auto de Infração.

Esta Junta deliberou converter o processo em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópias dos demonstrativos.

Cumprida a diligência, fl. 55, e transcorrido o prazo regulamentar para manifestação do autuado, o processo retornou para julgamento sem manifestação alguma por parte do sujeito passivo.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado por não ter exercido plenamente o seu direito de defesa, haja vista que não ficou configurado nos autos alegado cerceamento do direito de defesa, e não se encontram presentes os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, vez que todos os elementos utilizados na elaboração do levantamento quantitativo de estoque constam dos presentes autos e foram entregues ao autuado conforme afirmativa da autuante, bem como restou comprovado pelas manifestações do próprio autuado em seu arrazoado, ao asseverar ter constatado divergências entre as quantidades iniciais apontadas no levantamento e nos registros do seu livro de Registro de Inventário, bem como quando aponta sua discordância quanto ao cálculo do preço médio efetuado pela autuante. Observações estas que não poderiam ser aduzidas pelo autuado se não tivesse conhecimento dos demonstrativos às fls. 25 a 27. Mesmo assim, esta Junta deliberou, em pauta suplementar, diligência para entrega dos demonstrativos questionados e o autuado não se manifestou, após a reabertura do prazo de defesa.

Quanto à multa aplicada, verifico que está correta a tipificação adotada pela autuante tendo em vista que o inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê claramente a multa de 70% para a omissão de receitas tributáveis constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Não procedendo, portanto, a alegação do autuado em sua defesa de que o referido dispositivo legal é aplicável para o caso de fixação de base de cálculo do valor do imposto através de arbitramento. Assim, não pode prosperar a argumentação do autuado relativa às inadequações da multa e da base de cálculo aplicadas, pois está embasada na suposição de que a acusação fiscal tivesse sido enquadrada como se fosse arbitramento.

No tocante especificamente ao mérito, apesar do autuado ter apontado de forma difusa, ou seja, sem especificar quais os itens cujas quantidades iniciais apuradas no levantamento quantitativo divergem das quantidades registradas no livro Registro de Inventário, examinei cotejando as quantidades dos itens utilizados pela autuante e os respectivos registros constantes do livro Registro de Inventário e não constatei divergência alguma.

Não procede também, a alegação do autuado relativa à falta de acompanhamento de seu representante, por ocasião da contagem física do estoque final de mercadorias, pois no relatório de Declaração de Estoque, fl. 22, consta a assinatura, sem qualquer ressalva, do preposto da autuada, Sra. Magda Carvalho o que implica, naturalmente, na concordância do seu teor, isto é, das discriminações e quantidades das mercadorias nelas consignadas.

Verifico também que todos os itens apontados pelo autuado em sua defesa como não sendo discriminados no levantamento de estoque da autuante, encontram-se devidamente identificados na coluna 'Discriminação das Mercadorias', (Espécie, Marca, Qualidade, Tipo e Modelo), fl. 25, com as mesmas denominações apresentadas pelo autuado.

Não foram também apresentadas pelo autuado, nem sequer à título de exemplo, as comprovações de suas alegações acerca da não inclusão no levantamento quantitativo de diversas notas fiscais de compras e de vendas, bem como as saídas com emissão de cupom fiscal, além do lançamento em duplicidade de outras notas fiscais. Exames nas planilhas elaboradas pelo autuado contendo o levantamento quantitativo das entradas, fl. 26, e das saídas, fl. 27, não evidenciam lançamento algum em duplicidade.

Em relação às questões apresentadas pelo autuado para serem respondidas através de Revisão Fiscal, entendo desnecessário o procedimento solicitado, em face dos esclarecimentos pretendidos já constarem dos autos com exceção da conferência do estoque final apurado pela autuante e o estoque apurado pelo autuado, tendo em vista que não fora fornecido a apuração do próprio autuado. Eis que, a autuante afirma em sua informação fiscal que foi considerada toda a

documentação fornecida pela autuada, bem como se verifica que não constam notas fiscais em duplicidade nos levantamentos de entradas e de saídas, fls. 26 e 27.

Não deve prosperar também as alegações apontadas pelo autuado, no que concerne a metodologia empregada pela autuante, pois foram atendidos os requisitos previstos no RICMS/97-BA, precípuamente no que se refere ao cálculo do preço médio, entendo, portanto, que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto encontra-se devidamente constituído evidenciando a discriminação pormenorizada da constatação de omissão de saídas no período apurado de 01/01/2005 a 03/05/2005.

Ressalvo, apenas, a falha cometida pela autuante por não ter aplicado a MVA sobre os preços médio oriundos do Inventário, conforme prevê o inciso II do art. 60 do RICMS/97-BA. Não sendo possível proceder tal ajuste, no presente Auto de Infração, sob pena de agravar o lançamento original, represento a autoridade fazendária, para que avalie a exeqüibilidade de ação fiscal complementar para alcançar este crédito tributário remanescente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no total de R\$ 10.733,86.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120018.0006/05-1**, lavrado contra **DESIGNER'S ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.733,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a autoridade fazendária competente para que avalie a exeqüibilidade de implementação de ação fiscal complementar na forma acima indicada.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR PESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR